



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER

Data: 30/01/2026

Solicitante – Dep. De Licitações e Secretaria Municipal Interessada.

Objeto – SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI FERRARI PARA O CERTAME LICITATÓRIO EM PAREÇO.

Do Mérito -

Em atenção aos Princípios elencados no art. 37 “caput” da Constituição Federal, interpretados em conjunto com os Princípios insertos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública agiu corretamente quando elencou a Lei nº 6.729/79, no respectivo Edital, haja vista o fiel cumprimento ao Princípio da Legalidade.

Importante ressaltar não ter havido, até a presente data, o julgamento da ADPF nº 1.106 – STF¹, a qual questiona a constitucionalidade da Lei Ferrari, logo, até que se prove o contrário, a Lei vigente é interpretada como constitucional e, por força do Princípio da Legalidade, deverá ser exigida pela Administração Pública Municipal em seus editais.

A única Decisão exarada até a presente data na ADPF citada, resulta na admissão do “amicus curiae”, de Relatoria do Min. Edson Fachin, datada de 10 de abril de 2024.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6816881>





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ADPF 1106

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0091456-39.2023.1.00.0000

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S)	PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	CONGRESSO NACIONAL

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.106
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Pelas petições dos eDocs 12 e 21, a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos - ANFAVEA e a Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores - FENBRAVE requereram o ingresso no feito como *amici curiae*.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Diante do exposto, admito, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, o ingresso da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos - ANFAVEA e da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores - FENBRAVE na qualidade de *amici curiae*, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação.

À Secretaria para as providências necessárias

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2024.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

29/01/2026

TRIBUNAL PLENO

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente

Julgamento Presencial: ADPF. Tribunal Pleno.

12/01/2026

Calendário de julgamento publicado no DJe

DJe de 12/1/2026

12/01/2026

Pauta publicada no DJE - Plenário

ADPF. DJE divulgado em 09/01/2026, publicado em 12/01/2026.

09/01/2026

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente

Data de julgamento: 04/03/2026

A Lei Ferrari nº 6.729/79, detentora de caráter especial, não pode deixar de ser aplicada ao caso em tela, considerando, para tanto, o Parecer Jurídico já exarado e a ausência de Decisão da ADPF nº 1.106, pelo Supremo Tribunal Federal.

Sua interpretação deve ser realizada em conjunto com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) alterado pela Lei nº 14.071.2020 e Deliberação do CONTRAN nº 64, logo, o art. 3º da Lei nº 6.729/79, não se configura como restrição ao direito de participação, sendo que o primeiro emplacamento deverá, necessariamente, ocorrer em nome do ente público municipal, leia-se, Nota Fiscal emitida diretamente no nome município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Assim já se manifestou o Assessor Jurídico subscritor, recentemente, em matéria análoga:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER JURÍDICO PRÉVIO SOBRE O EDITAL E A MINUTA DO
CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

(NLLC - Lei nº 14.133/2021)

(MODELO PADRONIZADO NOS TERMOS DOS ARTS. 19, IV e 25, §1º DA LEI CITADA -
DEVIDAMENTE MODIFICADO PARA A REALIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL)
(ANÁLISE PROVENIENTE DO ART. 53 DA LEI CITADA - EM CONFORMIDADE COM OS
DECRETOS MUNICIPAIS QUE REGULAMENTARAM A NLLC E RESPECTIVAS PORTARIAS).

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS.
ASSUNTO: LEGALIDADE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO -
MODALIDADE PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 054/2024 (**ATA DE REGISTRO**
DE PREÇO) - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 309/2024 - **NOS TERMOS**
DO ART. 25, §1º DA NLLC.

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM (FURGÃO ORIGINAL DE FÁBRICA, CAMINHÃO BAÚ E PASSEIO), EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E EMENDA IMPOSITIVA Nº. 02/2023, E 01 (UM) VEÍCULO DE 7 LUGARES ZERO KM, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER, EM ATENDIMENTO A EMENDA IMPOSITIVA 10/2023, PROJETO DE LEI Nº 131/2023 - PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - MUNIDO DOS DENOMINADOS ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA** - EM ATENÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

OBSERVEM AINDA O SEGUINTE: **DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA LEI 6.729/79, DELIBERAÇÃO DO CONTRAN N° 64 E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI N° 9.503/97 – ALTERADO PELA LEI N° 14.071/2020).**

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero quilometro". A saber:

"PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas,

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEIA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/C870-E354-9E54-5138>





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes."

"ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICIPIO DE SAUDADES Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN."

"MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL - PARANÁ Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas o fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante."

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

GOUVEA-NETO
https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/C37_30EB2611_804A_e_informe_o_codigo_6C37_30EB_2611_804A

Ademais, vale destacar o Parecer Jurídico exarado pelo Colega Assessor Jurídico do Município de Marema/SC, ratificando a aplicabilidade da Lei Ferrari², vejamos:

2

https://marema.sc.gov.br/uploads/sites/472/2022/05/1961205_PARECER_JURIDICO_Resposta_a_impugnacao_Processo_07_2020.pdf





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

Em 2018, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás estabeleceu a vinculação da Lei Ferrari e a deliberação do CONTRAN, conforme ata de sessão pública do processo n. 201800047001090, o objeto da licitação, sendo ela:

Lote (1) - O caminhão adquirido (Lote 01) deverá ser novo - 0 (zero) quilômetro - e o ano e modelo deverão ser os mais recentes disponíveis no mercado para o consumidor final na data da entrega.

1.2.1. Nos termos constantes da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e da Lei Federal nº 6.729/1979, a empresa vencedora do Lote 01 deverá ser apta a prestar assistência técnica e garantia de fábrica, e o caminhão fornecido não poderá ter sido registrado ou licenciado em nome de outra pessoa, física ou jurídica, antes de sê-lo em nome deste Tribunal.

1.2.2. O caminhão adquirido deverá conter todos os acessórios de identificação, segurança e sinalização exigidos pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 Código de Trânsito Brasileiro, devendo ainda apresentar todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN. E demais especificações contidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital convocatório. (grifo nosso)

Neste mesmo viés, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro além de ver a possibilidade da vinculação da Lei Ferrari, ainda recomendou ao seu jurisdicionado que deixe claro em seu Edital a pretensão de aquisição de veículos novos e 0 (zero) quilômetro:

PROCESSO: TCE-RJ 211.173-4/20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. DISCUSSÃO ACERCA DA ACEITAÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE "NOVO". LEI FEDERAL 6.729/79. DELIBERAÇÃO Nº 64/2008 DO CONTRAN. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO JURISDICIONADO. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE OBTENÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. MATÉRIA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PROCESSO: TCE-RJ nº 204.652-9/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS PARA AMBULÂNCIA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVENDEDORA COM BASE NA LEI FERRARI. ADEQUAÇÃO DO PREÇO PRATICADO AO ORÇAMENTO ESTIMADO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Por fim, como podemos verificar a jurisprudência o entendimento é majoritário pela aplicabilidade da Lei Ferrari, assim como o conceito de “veículo novo” nos certames realizados pela Administração Pública. Deste modo, o CINCATARINA na formulação e elaboração do Edital do PE 0013/2020, observou a legislação especial, bem como o entendimento majoritário dos tribunais de contas do país.

Conclusão -

Diante do exposto, até que a Lei Ferrari venha a ser considerada eventualmente inconstitucional, fato esse que não ocorreu até a presente data, opino pela sua exigibilidade em atenção ao Princípio da Legalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025, substituída pela Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025.

Assessor Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C870-F354-9E54-5138

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 30/01/2026 08:07:11 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/C870-F354-9E54-5138>